



Número: **0600321-16.2020.6.16.0168**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **11/05/2021**

Processo referência: **0600322-98.2020.6.16.0168**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600321-16.2020.6.16.0168 que, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Nelson Marcondes de Jesus, relativas às Eleições Municipais de 2020 e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.361,43 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com incidência de juros e correção monetária conforme itens 9, 12 e 23, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Nelson Marcondes de Jesus, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no município de Mangueirinha/PR, desaprovadas porque houve recebimento de recursos sem a identificação do CPF/CNPJ do doador, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, de forma a realizar verificação da origem do recurso. O montante apontado como irregular soma R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e representa 18,01% do total de recursos arrecadados, apta a ensejar a desaprovação das contas; houve também a utilização de bem próprio sem a identificação passível de verificação com os bens declarados no registro de candidaturas, tornando inviável à Justiça Eleitoral a verificação da observância do disposto no art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; - houve utilização de recursos próprios acima do limite estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo o o prestador de contas utilizado R\$ 2.828,62 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), superando em R\$ 1.156,63 (um mil, cento e cinquenta e seis centavos e sessenta e três centavos) o limite estabelecido. A irregularidade representa 16,92% de extração em relação ao limite de gastos, revestindo-se de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas; - irregularidade na escrituração, consistente no registro de gastos efetuados pelo candidato a prefeito Agnaldo de Oliveira (id 55843050) com recursos do FEFC para pagamento de despesas de serviços advocatícios e contábeis em favor do prestador de contas, como doação de recurso estimável; - utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) originário do Partido Verde (PV), despendidos pelo candidato a prefeito Agnaldo de Oliveira, para confecção de bens e realização de serviços em benefício do prestador de contas, o qual concorreu com filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

<b>ELEICAO 2020 NELSON MARCONDES DE JESUS VEREADOR (RECORRENTE)</b>	<b>EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)</b>
<b>NELSON MARCONDES DE JESUS (RECORRENTE)</b>	<b>EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 168ª ZONA ELEITORAL DE MANGUEIRINHA PR (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
42718 635	06/10/2021 17:31	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.751

**RECURSO ELEITORAL 0600321-16.2020.6.16.0168 – Mangueirinha – PARANÁ**

**Relator: VITOR ROBERTO SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 NELSON MARCONDES DE JESUS VEREADOR**

**ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563**

**RECORRENTE: NELSON MARCONDES DE JESUS**

**ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 168ª ZONA ELEITORAL DE MANGUEIRINHA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EMPREGO DO FEFC PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL CAMPANHA E CUSTEIO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR FONTE NÃO IDENTIFICADA E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. IRREGULARIDADES SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA LEVAR À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO QUE NÃO ELIDE A IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de



coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança, porém, o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato filiado a partido político diverso do doador, mas coligado na eleição majoritária, não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 7º do art. 19 da Resolução -TSE 23.607/1917 não veda a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

5. O recolhimento ao erário do montante correspondente ao recurso de origem não identificada, e da quantia correspondente ao valor que extrapolou o limite de gastos com recursos próprios, não elide as irregularidades, cuja gravidade enseja a desaprovação das contas

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da condenação, ficando mantida, assim, a desaprovação das contas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por NELSON MARCONDES DE JESUS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 168ª Zona



Eleitoral de Mangueirinha, mediante a qual suas contas foram desaprovadas, com determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 2.361,43 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em síntese, que: **a)** os recursos do FEFC recebidos pelo candidato da majoritária foram utilizados para financiar a produção de material impresso para si e para candidatos proporcionais de partidos integrantes da coligação; **b)** a lei não veda o repasse de FEFC pelo candidato ao cargo de prefeito aos candidatos da proporcional coligados na majoritária; **c)** os gastos com honorários de advogado e contador para a campanha podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e não serão registrados na prestação de contas; **d)** é proprietário do veículo declarado, conforme demonstra documento juntado com o recurso; **e)** realmente efetuou gasto a maior do que o limite estabelecido pelo TSE, mas providenciará o recolhimento determinado pela sentença; **f)** providenciará, também, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante relativo à doação se identificação suficiente do doador, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam aprovadas com ressalvas suas contas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, de forma sucessiva, que seja reduzido o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional (ID 32928366).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 35180666).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de recurso interposto por NELSON MARCONDES DE JESUS, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, eleito suplente nas eleições de 2020, no município de Mangueirinha/PR.

Na sentença em que as contas do recorrente foram desaprovadas e determinou-lhe o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.361,43 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC de candidato a prefeito, coligado na majoritário, para confecção de bens e realização de serviços em benefício do prestador de contas, em desacordo com o art. 17 § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Recebimento de doação do candidato a prefeito, também de recursos do FEFC, para pagamento de despesas com honorários advocatícios e contábeis no valor de R\$ 500,00.
3. Impossibilidade de verificação se o veículo declarado como bem estimável corresponde ao descrito na relação de bens informados com o registro de candidatura, porque nesta não há apontamento das placas dos veículos.
4. Recebimento de recursos sem a identificação do CPF/CNPJ do doador, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) impossibilitando a aferição



da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, o que inviabilizou a verificação da origem do recurso.

5. Utilização de recursos próprios acima do limite estabelecido em lei.

Passa-se a analisar cada um dos apontamentos listados:

**a) Utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC de candidato a prefeito, coligado na majoritário, para confecção de bens e realização de serviços em benefício do prestador de contas, em desacordo com o art. 17 § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

O parecer técnico (ID 32927816) indicou como irregular o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recurso do FEFC de candidato a prefeito, pertencente a partido diverso do prestador de contas.

O d. juiz consignou em sua decisão que a utilização de “recursos em benefício de candidato de partido diverso daquele que o recebeu constitui irregularidade prevista no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mormente com a proibição de coligação entre partidos para as eleições proporcionais”. E assim entendendo, determinou ao prestador de contas o recolhimento a União da quantia de R\$ 891,43 (oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) que lhe foi doada pelo candidato da majoritária.

Em suas razões o recorrente alega que a lei veda o repasse de recursos do FEFC por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação, ou não coligados, e que no caso, o partido do prestador estaria coligado ao partido do doador, na majoritária, sendo, portanto regular a doação. Colaciona decisão, neste sentido, do Juízo da 201ª Zona Eleitoral de Itapecerica da Serra/SP.

Com razão o recorrente.

A questão passa inicialmente pela análise do alcance normativo contido no § 2º do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC a partidos e/ou candidatos não pertencentes a mesma coligação ou não coligados.

Assim estabelece tal dispositivo:

**Art. 17.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:



I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

**§ 9º** Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

No que toca à extinção da possibilidade de celebração de coligações nas eleições proporcionais, assim dispõe o art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017:

**§ 1º** É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

**Art. 2º** A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Logo, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação, ou seja, partido sem qualquer vínculo político.

Neste cenário, por ausência de expressa previsão legal, não se pode estender a regra proibitiva à hipótese em que os partidos não estejam coligados para as eleições proporcionais, porém regular e formalmente coligados na eleição majoritária. Com esse entendimento, é respeitado o caráter teleológico da norma, a saber, vedação de doação a adversário.

Portanto, é de se concluir que a proibição contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e à distribuição legal dos recursos do FEFC.

Este é o entendimento desta Corte Eleitoral que considera regular a realização de doação efetuada por candidato a prefeito a candidato ao cargo de vereador, ainda que filiados a partidos distintos, contudo coligados para a disputa do cargo majoritário. Precedentes deste Tribunal (ACÓRDÃO n 58950 de



02/06/2021, Rel. ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58964 de 02/06/2021, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58.719 de 10/05/2021, Relator ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume DJE, Data 10/05/2021 )

Neste sentido, cita-se também decisões de outros Tribunais:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO RECEBIDA COM ORIGEM EM RECURSOS DO FEFC. INOBSERVÂNCIA DO QUE ESTABELECE O ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.**

Configurado quadro fático, cujo candidato beneficiado por doação oriunda de recursos do FEFC era filiado a partido que esteve coligado à chapa majoritária doadora.

Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação que tem origem no FEFC, recebida por candidato ao cargo de Vereador, filiada a partido diverso daquele a qual o candidato ao cargo de Prefeito (doador) pertence, desde que os respectivos partidos estivessem coligados, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes desta Corte.

Contas aprovadas e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional valor tido com irregular.

**RECURSO PROVIDO.**

(RECURSO ELEITORAL n 060084212, ACÓRDÃO de 28/06/2021, Rel.: BRUNO TEIXEIRA LINO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/07/2021 )

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.**

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2. Recurso provido.

(TRE/GO. RE: 060042059. Rel.: Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR. DJE em 12/04/2021).



Importante frisar, ainda, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Assim, fica afastada a irregularidade relativa ao recebimento de doação estimável com utilização do FEFC, de candidato ao cargo de prefeito, coligado ao partido do recorrente na chapa majoritária.

**b) Recebimento de doação do candidato a prefeito, de recursos do FEFC para pagamento de despesas com honorários advocatícios e contábeis no valor de R\$ 500,00.**

Consta da prestação de contas do recorrente o recibo relativo ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (ID 32926216), assim como o pagamento de serviços contábeis no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) (ID 32926266), efetuados pelo candidato a prefeito pela coligação, mediante utilização de recursos do FEFC.

O sentenciante considerou irregular a despesa por desacordo com o disposto no art. o art. 23, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões o recorrente alega que “*em razão da alteração ocorrida em 2019 na Lei 9.504/97, promovida pela Lei 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário*” e assim e que independentemente do valor, não precisam ser declarados na prestação de contas.

Inicialmente, é importante destacar que embora a lei preveja a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade por pessoas físicas, estabelecendo não se constituir doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, excluindo-os do limite de gastos de campanha, o permissivo legal não afastou a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, a quem cabe fiscalizar a origem dos recursos dispendidos nas campanhas eleitorais, sobretudo para aferir se não se trata de fonte vedada.

**Assim, tem-se que o pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade, efetuados por candidatos a outros candidatos, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. Na verdade, apesar de não haver necessidade de serem contabilizadas na prestação de contas do beneficiado, cabe a este, contudo, informar a despesa por meio de nota técnica, a fim de viabilizar a fiscalização da origem dos recursos empregados.**

No caso, o prestador juntou aos autos cópia do recibo emitido pelo doador, candidato a prefeito pela coligação, mediante utilização de recursos do FEFC.

Assim, estando perfeitamente identificados o doador e a fonte do recurso, não se verifica irregularidade neste ponto.

Destaque-se que a doação se deu de candidato para candidato, com utilização do FEFC, bem assim que foi realizada de candidato da majoritária em favor de candidato da proporcional, quando os partidos estavam coligados na majoritária, o que, como já exposto, é permitido.

Fica igualmente afastada a irregularidade neste item apontada.



**c) Impossibilidade de verificação se o veículo declarado como bem estimável corresponde ao descrito na relação de bens informados com o registro de candidatura porque nesta não há apontamento das placas dos veículos.**

No parecer técnico conclusivo foi afirmada a impossibilidade de ser verificado se o veículo declarado, de placas AWC5226, “encontra-se descrito na relação de bens informados com o registro de candidatura porque nesta não há apontamento das placas dos veículos”.

Em relação a este ponto, restou consignado na sentença que a utilização de bem próprio sem a identificação passível de verificação com os bens declarados no registro de candidaturas caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada, o que inviabiliza a Justiça Eleitoral de verificar a observância do disposto no art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

**"Art. 25.**

(...)

**§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura."**

O recorrente, por sua vez, apresentou juntamente com o recurso, o comprovante de propriedade do veículo declarado, de placa AWC5226, que se encontra indicado na relação de bens informados com o registro de candidatura.

Tem-se que, nas ações de prestação de contas, conforme reiterada jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, não se admite a juntada tardia de documentos nas situações em que a parte, previamente intimada para suprir a falha, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, operando-se a preclusão.

Confira-se:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

**1. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às**



### **relações jurídicas. Precedentes.**

2. Incabível examinar documentos colacionados apenas quando dos embargos declaratórios opostos perante a Corte de origem, tendo a própria parte reconhecido em seu recurso especial que a extemporaneidade decorreu não de ausência de prévia intimação, mas de mero "equívoco material".
3. Descabe conhecer da suposta ofensa aos princípios da não surpresa, da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto as matérias não foram debatidas pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Respe. 060303968. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE em 06/11/2020) (Grifos inexistentes no original)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APRECIAÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. Trata-se da Prestação de Contas do Partido da Causa Operária (PCO), relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inérgia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.**

(...)

(TSE. PC 060025196. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJE em 08/04/2021) (Grifos inexistentes no original)

Na mesma linha a resolução de regência da matéria para as eleições de 2020 (Resolução 23.607/2019) veda a juntada de documentos após o parecer conclusivo, nas situações em que o prestador já teve oportunidade de se manifestar sobre o ponto, nos seguintes termos:

**Art. 69.** Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).



**§ 1º** As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

**Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).** (Grifos inexistentes no original).

Compulsando os autos verifica-se que não há prova da efetiva intimação do candidato para se manifestar acerca da análise preliminar das contas. Consta do ID 32926966 que a intimação foi realizada por *whatsapp*, diretamente ao candidato, não havendo comprovação de seu recebimento.

Posteriormente, todavia, após a juntada de procuração pelo cartório eleitoral. (ID 32927666), o candidato foi intimado via advogado no dia 24 de março de 2021, data em que referido relatório foi publicado no DJE, o que sanou qualquer irregularidade da intimação anterior (ID 32927666).

E, mais uma vez, não houve manifestação do prestador de contas.

Assim, consoante entendimento acima exposto, o documento apresentado em sede recursal, ante a incidência dos efeitos da preclusão, mantendo-se desta forma a irregularidade apontada no *decisum*.

***d) Recebimento de recursos sem a identificação do CPF/CNPJ do doador, no valor de R\$ 670, 00 (seiscentos e setenta reais) impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, o que inviabilizou a verificação da origem do recurso.***

De acordo com a unidade técnica, foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, caracterizando o recurso como de origem não identificada (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/201).

O apontamento refere-se aos seguintes registros:

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>			
28/10/2020	DP DINH AG	205 – LANÇAMENTO AVISADO	320,00
28/10/2020	DP DINH AG	205 – LANÇAMENTO AVISADO	320,00



Acolhendo o parecer técnico, o d. juiz assentou que a irregularidade decorre da previsão contida no art. 32, inciso V, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e caracterizada Recurso de Origem Não Identificada (RONI), devendo o prestador de contas proceder ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais o recorrente reconhece a irregularidade e informa que procederá ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional na forma determinada.

Contudo, o recolhimento ao erário não afasta a irregularidade, cujo valor, frise-se, representa 18,01% do total de recursos arrecadados, apta, portanto, a ensejar a desaprovação das contas.

Assim, deixa-se de afastar a irregularidade decorrente do recebimento de recurso de origem não identificada.

**e) Utilização de recursos próprios acima do limite estabelecido em lei.**

Consta dos autos que o recorrente extrapolou o limite para utilização de recursos próprios em campanha pelo candidato.

O limite de gastos estabelecido para candidaturas ao cargo de vereador no município de Mangueirinha/PR ficou estabelecido em R\$ 16.719,89 (dezesseis mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), sendo que o limite para utilização de recursos próprios foi fixado em R\$ 1.671,99 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Porém, o recorrente utilizou em sua campanha a quantia de R\$ 2.828,62 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), de recursos públicos, superando em R\$ 1.156,63 (um mil, cento e cinquenta e seis centavos e sessenta e três centavos) o limite estabelecido

O recorrente também reconhece essa irregularidade, afirmando, mais uma vez, que efetuará o recolhimento na forma determinada.

Ocorre que, tal como já afirmado no tópico anterior, o recolhimento da quantia não elide a irregularidade, consistente na extração do limite de gastos, que representa 16,92%, do total de recursos arrecadados revestindo-se, igualmente, de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

De qualquer forma, não foi determinada na sentença o pagamento dessa quantia, mas apenas a dos itens 9, 12 e 23 da sentença, relativos, respectivamente, à doação sem identificação (R\$ 670,00), à cessão do automóvel (R\$ 800,00) e ao valor das doações efetuadas por candidato a Prefeito (R\$ 891,43). É o que consta da parte dispositiva da sentença. E não é possível assim determinar nessa decisão, por força do princípio da *non reformatio in pejus*.

Em razão do exposto, sem prejuízo da ressalva acima explicitada, fica mantida a irregularidade decorrente da extração do limite para utilização de recursos próprios em campanha pelo candidato.

## **DISPOSITIVO**

Dante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para o fim



afastar as irregularidades relativas às doações havidas com recursos do FEFC por candidato da majoritária, de modo que fica afastada, igualmente, a determinação de recolhimento dos valores doados, mantendo-se, não obstante, a desaprovação das contas, por força das demais irregularidades, ficando o recorrente condenado a recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.470,00, correspondente à soma da irregularidade advinda da devolução da quantia recebida de fonte não identificada (R\$ 670,00), com o valor referente ao veículo cuja propriedade não foi oportunamente comprovada (R\$ 800,00), com os acréscimos legais.

É como voto.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

#### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600321-16.2020.6.16.0168 - Mangueirinha - PARANÁ -  
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 NELSON  
MARCONDES DE JESUS VEREADOR, NELSON MARCONDES DE JESUS - Advogado do(a)  
RECORRENTE: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - PR0063563- RECORRIDO: JUÍZO DA 168<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE MANGUEIRINHA PR

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 06/10/2021 17:31:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100617313152500000041694809>  
Número do documento: 21100617313152500000041694809

Num. 42718635 - Pág. 12